



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 847 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/12/2003

PROCESSO DE RECURSO N° 1/002575/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200108451

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA**

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS –
IMPROCEDÊNCIA. O saldo da** receita do mês anterior,
junho, é suficiente para cobrir a omissão de saída
apontada nesta auto, portanto, desconfigurada está a
inrepação fiscal. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos
e providos. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Noticia o auto de infração que a empresa
autuada deixou de emitir nas operações de vendas a respectiva documentação
fiscal, caracterizando, uma omissão de saída, no mês de julho de 1999, no
montante de R\$ 272.647,18 (duzentos e setenta e dois mil, , seiscentos e
quarenta e sete reais e dezoito centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos
os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. n° 24.569/97. Como
penalidade sugere o art. 878, III, "b", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relação dos produtos especificando as operações, Cópia do Livro de Registro de Apuração, Cópia do Registro de Inventário, estão acostados às fls. 03/93.

Impugnação às fls. 104/111 argumentando, em síntese, a inconsistência da autuação em virtude da existência de equívoco por parte do agente fiscal na elaboração do quadro comparativo da apuração de custo incorrido de produção com as vendas, não espelhando, desta forma, a realidade dos fatos. Alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista a ausência de previsão legal para a incidência do ICMS sobre o resultado positivo ou negativo de custo operacional dos produtos vendidos. Requestou, preliminarmente, a declaração da Nulidade Absoluta em face da ausência de uma das condições da ação. No mérito, requereu a improcedência do feito.

Com a realização de perícia às fls. 116/120 concluiu-se, após a elaboração do custo do produto vendido, pela existência de resultado operacional negativo no mês de julho caracterizando, assim, o ilícito "omissão de vendas" no montante de R\$ 80.112,00 (oitenta mil, cento e doze reais), valor inferior ao apontado na inicial .

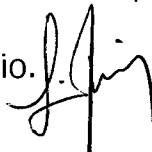
A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 194/196, resultou na parcial procedência do feito fiscal em virtude da comprovação através do laudo pericial da omissão de vendas. Recorreu de Ofício tendo em vista ser contrária em parte à Fazenda Pública Estadual.

Recurso Voluntário às fls. 203/212 aduzindo que a perícia computou indevidamente em seu levantamento o valor de R\$ 27.955,60 a título de compras para revenda. Alega a violação pelo julgador de primeira instância do princípio da motivação. Outrossim, reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 841/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 215/217, pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento para que seja confirmada a decisão proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 218.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto a acusação de falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal 1 ou 1ª e/ou série D e, conseqüentemente, omissão de saídas no montante de R\$ 272.647,18 (duzentos e setenta e dois mil, , seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos) referente ao mês de julho de 1999.

De certo, a legislação prevê que, excetuando-se os produtores agropecuários, todos os contribuintes do ICMS deverão, ao efetuarem operação que constitua fato gerador de tributo ou tenha relevância para a fiscalização tributária, emitir nota fiscal modelo 1 ou 1-A, na forma dos artigos 127, I do Dec. nº 24.569/97.

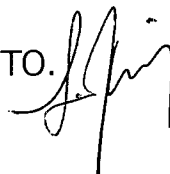
Assim, o contribuinte deverá na ocasião da saída emitir as respectivas notas fiscais, caso contrário deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, III, letra "b" do Dec. nº 24.569/97, Regulamento do ICMS.

No presente caso, a empresa ora Recorrente sofrera 05 autos, dentre eles o processo nº 1/2574/2001, cujo período fiscalizado foi o de junho/99, mês anterior ao deste processo, em que restou comprovado naquele processo, através do trabalho pericial, um saldo de receita suficiente para cobrir a omissão apontada neste processo.

Portanto, a acusação apontada na peça primeira do lançamento não prospera.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para dar-lhes provimento, para que seja reformada a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância pela Improcedência, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É O VOTO.

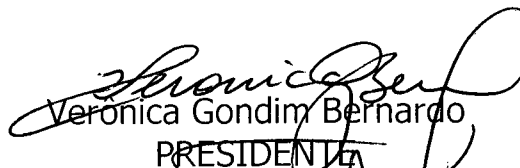



DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e IRMÃOS FONTENELE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA** e recorrido **AMBOS,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


LUIZ CARVALHO FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO